



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13045.000698/2005-10
Recurso nº 336.385 Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-01.570 – 3ª Turma**
Sessão de 06 de julho de 2011
Matéria Imposto sobre a Importação - Multa de Ofício
Recorrente FAZENDA NACIONAL.
Interessado RECAP - PNEUS MARINGA LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 02/05/2000 a 07/05/2002

PERDIMENTO. PENA PECUNIÁRIA. AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS DE MEDIDA LIMINAR.

Não mais existindo a mercadoria objeto da pena de perdimento aplicar-se-á a pena de multa, de modo substitutivo à pena de perdimento

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(assinado digitalmente)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Relator.

EDITADO EM: 01/08/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Marcos Tranchesi Ortiz, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Adotaremos o relatório do AFRFB relator na DRJ, com as alterações necessárias.

Trata-se de Recurso Especial Interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra Acórdão proferido pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao Recurso de Ofício.

Tratou o Recurso de Ofício em face da improcedência do lançamento que trata da exigência da multa prevista no art. 463, inciso I, do Decreto nº 2.637 de 1998 – RIPI/1998, em face da importação com amparo em medida judicial liminar que permitiu o desembaraço, com pagamento dos tributos incidentes sobre a operação, de pneus usados. Referida medida judicial garantiu ao importador a emissão de guias (licença) de importação, antes negadas pela autoridade administrativa competente.

Em face de ser sido proferida sentença de mérito em sede do Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente, cuja decisão não reconheceu o direito a si arrogado pela impetrante, acrescentando que Medida Cautelar Inominada teve idêntico destino, a fiscalização aduaneira intimou o importador a apresentar as mercadorias, constatando, no entanto, que essas não se encontravam em estoque.

O entendimento motivador da autuação foi o de que as mercadorias se encontravam em situação irregular no país devido à perda da eficácia da medida liminar que amparou a emissão de suas respectivas Guias (Licenças) de Importação. Uma vez denegada a segurança pleiteada pela interessada, bem como seu pleito formulado em ação cautelar, as Guias de Importação que ampararam o despacho das mercadorias perderem retroativamente sua eficácia.

Tempestivamente, a autuada impugnou o feito, alegando regular curso das ações judiciais por ela interpostas, acrescentando que importações amparadas em Guias de Importação; as mercadorias foram despachadas para consumo e assim desembaraçadas mediante o pagamento dos tributos incidentes em sua importação e, ainda, que tais mercadorias não se encontram em situação irregular no país e não estão sujeitas ao perdimento ou à penalidade pecuniária que lhe é substitutiva.

Em 09 de junho de 2006, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, por unanimidade de votos, consideraram improcedente o lançamento, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/FNS Nº 8.074 (fls. 685/688), sintetizado na seguinte ementa:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 02/05/2000 a 07/05/2002

Ementa: PERDIMENTO. PENA PECUNIÁRIA. AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS DE MEDIDA LIMINAR.

Em face do princípio da segurança jurídica, não retroage sentença que casse direitos antes reconhecidos em medida liminar concedida em sede de mandado de segurança, quando dita medida liminar tenha autorizado práticas cujos efeitos são irreversíveis.

Mercadorias despachadas para consumo mediante o pagamento dos tributos devidos na sua importação encontram-se em situação regular no país.

Desta decisão, houve **Recurso de Ofício** ao Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações do art. 67 da Lei nº 9.532/1997 e da Portaria MF nº 375/2001.

Conforme Intimação de fl. 690, a contribuinte foi devidamente cientificada do Recurso de Ofício interposto e solicitação de aguardo do julgamento, consoante AR anexado à fl. 696, datado de 27/07/2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme foi relatado, a matéria é concernente à exigência da multa prevista no art. 463, inciso I, do Decreto nº 2.637 de 1998 – RIPI/1998, em face da importação com amparo em medida judicial liminar que permitiu o desembaraço, com pagamento dos tributos incidentes sobre a operação, de pneus usados. Referida medida judicial garantiu ao importador a emissão de guias (licença) de importação, antes negadas pela autoridade administrativa competente.

O entendimento motivador da autuação foi o de que as mercadorias se encontravam em situação irregular no país devido à perda da eficácia da medida liminar que amparou a emissão de suas respectivas Guias (Licenças) de Importação. Uma vez denegada a segurança pleiteada pela interessada, bem como seu pleito formulado em ação cautelar, as Guias de Importação que ampararam o despacho das mercadorias perderem retroativamente sua eficácia.

A decisão de que se recorre considerou que, em face do princípio da segurança jurídica, não retroage sentença que casse direitos antes reconhecidos em medida liminar concedida em sede de mandado de segurança, quando dita medida liminar tenha autorizado práticas cujos efeitos são irreversíveis.

Porém a aplicação da pena de perdimento, caso não seja possível a sua execução, terá a pena substitutiva de multa.

Como a empresa vendeu os produtos sujeitos a pena de perdimento, torna-se inócua a decisão. Porém a liminar que dava o direito à venda dos pneus foi cassada e a sentença final do processo garantiu a aplicação da pena imposta pela autoridade fiscal.

Com efeito, conforme exposto acima não mais existe a mercadoria, sendo assim aplicou-se a pena de multa, de modo substitutivo à pena de perdimento.

Assim, dou provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, reformando a decisão da câmara *a quo*, restabelecendo a decisão proferida pela DRJ.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator